**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 45 DE 2025**

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº. 4.759, DE 13 DE MAIO DE 2009.

**RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

O Projeto de Lei nº 45 de 2025, de autoria do Vereador João Victor Coutinho Gasparini, visa a revogação da Lei Ordinária nº 4.759, de 13 de maio de 2009, que instituiu o Parlamento Jovem Municipal em Mogi Mirim. A justificativa apresentada pelo proponente destaca a necessidade de modernizar as iniciativas voltadas à educação política entre os jovens, tendo em vista que as disposições atuais da referida lei impõem exigências que tornaram a execução do programa inviável.

A proposta de criação da Câmara Jovem, por meio de uma resolução da Câmara Municipal, surge como uma alternativa mais adequada, permitindo maior flexibilidade e alinhamento com as necessidades contemporâneas do município.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

#### ****Legalidade e Constitucionalidade****

O Projeto de Lei nº 45 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade. A iniciativa legislativa encontra respaldo no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal**, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Com relação à iniciativa do projeto, de origem parlamentar, visando a revogação de dispositivos de legislação em vigor que também é de origem parlamentar, entendemos ser concorrente, uma vez que a matéria não está inserida no rol de iniciativas privativas dos chefes dos Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal.

Ademais, cumpre destacar que a Lei Complementar 95 de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, em seu artigo 9°, delega sobre a revogação de leis ou dispositivos:

*“Art. 9****o*** *A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. ”*

Logo, o artigo 1° do Projeto de Lei em epígrafe cita de forma clara e expressa, a lei a ser revogada, Lei Municipal 4.759, de 13 de maio de 2009, estando assim em conformidade com a legislação vigente.

Por último, no que diz respeito aos aspectos gramaticais e lógicos, constata-se que as normas ortográficas e as diretrizes da técnica legislativa foram devidamente observadas, não havendo observações a esse respeito. Assim, tanto sob a perspectiva jurídica quanto gramatical, não se identificam irregularidades na proposta em questão, razão pela qual não há impedimentos para a continuidade da apresentação feita pelo nobre vereador.

**b) Conveniência e Oportunidade**

A proposta é oportuna e conveniente, uma vez que as diretrizes atuais do Parlamento Jovem não estão em conformidade com a realidade do município e sua implementação mostra-se impraticável. A proposta visa a criação de um novo modelo de formação política juvenil que pode proporcionar um ambiente mais adequado, estimulando a participação e a construção de conhecimentos políticos de maneira direta, flexível e ajustável. Portanto, é conveniente promover essa alteração para evitar conflitos normativos e trazer eficiência às iniciativas para o público jovem.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

Após análise do projeto, o relator **não propõe emendas** ao texto do Projeto de Lei sob análise.

### ****IV - DECISÃO DA RELATORIA****

Diante de todo o exposto, este Relator, considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer **FAVORÁVEL.**

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 15 de maio de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 fev. 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm> acesso em: 15 maio. 2025.

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 45 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme artigo 35, da Resolução 276, datada de 09 de novembro de 2010, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº. 45 de 2025, recomendando a **aprovação do projeto** por entenderem que ele está em conformidade com as normas legais.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

**Presidente**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

**Vice-Presidente/Relator**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**Membro**